



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.056, 09 de agosto de 1983

"Dispõe sobre cálculo de proventos,
no regime de paridade".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo,
por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º) - Esta lei dispõe sobre o cál'
culo da remuneração do funcionário público municipal, em decorrên-
cia, de aposentadoria, segundo o princípio de paridade acolhido'
na Lei Municipal nº 829, de 01 de Junho de 1.976.

Art. 2º) - A remuneração de que cogita'
o artigo 1º é formada unicamente com estas parcelas:

I - o provento, no qual se transforma o
vencimento do cargo em que se tenha aposentado o funcionário ou
o do cargo em que aquele, por qualquer razão, se tiver transfor-
mado;

II - a gratificação por quinquênio de
exercício do cargo, calculada sobre o valor do provento;

III - o valor do abono de família.

§ 1º - Computar-se-á ainda como proven-
to a quantia que, por força de lei, deva integrar o vencimento,'
para o efeito expresso de aposentadoria.

§ 2º - A percentagem de cálculo da gra-
tificação quinquenal, a que se refere o inciso II, será, em qual-
quer hipótese, a vigente na data do ato de aposentadoria.

§ 3º - A parcela relativa ao abono de
família permanecerá sujeita, enquanto subsistir a aposentadoria,'
às variações determinadas pela norma que disciplina sua conces-
são.

Art. 3º) - Na hipótese de extinção do
cargo em que se tiver dado a aposentadoria, o cargo de referên-
cia, para o efeito de paridade, será aquele que, em função da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

/...

estrutura orgânica e de cargos, lhe corresponda, em termos de complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, a ser declarado em ato baixado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Em face da impossibilidade de aplicação do critério previsto neste artigo, devidamente fundamentada a percentagem de acréscimo do provento, no caso de reclassificação dos cargos, será a que traduza o aumento médio geral resultante da reclassificação.

Art. 4º) - Na hipótese de ao cargo efetivo em que se tiver dado a aposentadoria corresponder, na estrutura atual de cargos, o de Diretor, considerar-se-á integrante do provento a gratificação a título de representação, de que cogita o art. 51, parágrafo único, da Lei nº 1.044 de 30 de maio de 1.983.

Art. 5º) - Os efeitos financeiros da paridade, que resultarem desta lei, terão vigência a partir de 01 de maio do ano em curso, compensados por quaisquer pagamentos a caso, feito a funcionário público aposentado, a título de remuneração, a partir da referida data.

Art. 6º) - Os aumentos gerais de vencimentos incidirão, na mesma percentagem, sobre os proventos do aposentado (art. 2º, I).

Art. 7º) - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo,
09 de agosto de 1983.


César Julião Cecé de Sales
Prefeito Municipal.